



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3261/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6196/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP, DE DIVULGAR INFORMAÇÕES SOBRE OS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO SUBCONCEDIDOS À EMPRESA SUBCONCESSIONÁRIA EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia Municipal de Petrópolis - COMDEP, de divulgar informações sobre os relatórios de atividade da Comissão de Fiscalização da subconcessão dos serviços de água e esgoto subconcedidos à empresa subconcessionária em seu sítio eletrônico oficial, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, da Ilustre vereadora Gilda Beatriz, tem por objetivo obrigar a Companhia Municipal de Petrópolis - COMDEP, de divulgar informações sobre os relatórios de atividade da Comissão de Fiscalização da subconcessão dos serviços de água e esgoto subconcedidos à empresa subconcessionária em seu sítio eletrônico oficial, e dá outras providências..

Justifica a autora que “a falta dessas informações no sítio eletrônico da Companhia dificulta não só a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, mas também de toda a população que utiliza o serviço prestado pela subconcessionária. Sem a fiscalização técnica e a publicidade dos atos, não existem parâmetros mínimos para verificação do cumprimento do contrato por parte da subconcessionária.”

A transparência na gestão pública possibilita a fiscalização da sociedade, além de estender a participação popular na tomada de decisões. Além do aspecto ético e legal sobre compartilhar dados públicos com a sociedade, administrar o poder público de forma transparente se mostra também uma atitude estratégica.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Artigo 16, §3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Cumpre, também, ressaltar o **Art. 6º** da Lei Federal nº **12.527** que regula o acesso a informações, previsto no inciso **XXXIII** do **Art. 5º** da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

**I** - *gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

**II** - *proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

**III** - *proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

(...)

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de Dezembro de 2022



**FRED PROCÓPIO**  
Presidente

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro PERALTA*

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

*DOMINGOS PROTETOR*

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal